



# Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia

Ano I | Edição Nº 0132

Hortolândia, segunda-feira, 04 de dezembro de 2017.

## Leis e Decretos

ACTOS DO PREFEITO

### LEI Nº 3.438, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

**Dispõe sobre o Bilhete Único de Hortolândia e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Bilhete Único de Hortolândia e as gratuidades até o limite consignado na dotação orçamentária destinada às despesas com subsídio.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, individual e intransferível, que é dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

**Art. 2º** O Bilhete Único de Hortolândia é aplicável em todas as linhas do sistema urbano municipal.

**Parágrafo único.** Permitirá a integração física e tarifária temporal, na utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

**Art. 3º** O subsídio instituído nesta Lei passa a vigorar a partir da implantação do Bilhete Único de Hortolândia.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas, em especial, a atividade 2600 – Subsídio ao Transporte Público, codificada no orçamento municipal vigente.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 01 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

### LEI Nº 3.439, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

**Dispõe sobre a denominação da Ponte no início da Avenida Santana.**

(Autor: Vereador Régis Athanazio Bueno)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ponte no início da Avenida Santana passa a ser denominada “**Antônio Julio Rohwedder**”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 01 de dezembro de 2017.

**ANGELO AUGUSTO PERUGINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

**IEDA MANZANO DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração

### LEI Nº 3.440, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

**Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Hortolândia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Hortoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Hortolândia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Hortoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pelo Hortoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, das competências a partir de abril/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sendo dispensada a aplicação de multa.

**Art. 4º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas

respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, sendo dispensada a aplicação de multa, desde que, com nova autorização legislativa.

**Art. 5º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 6º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 7º** Fica estipulado como data do vencimento da primeira prestação, o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo de acordo de parcelamento, considerando-se a mesma data de vencimento para as parcelas subsequentes devidas.

**Art. 8º** Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Fazenda por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, de lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

**Art. 9º** O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências a partir de março de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

**Art. 10.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 11.** Os Termos de Acordo de Parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência